



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13807.002234/99-99
Recurso nº : 130.370
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXERCÍCIO DE 1996
Recorrente : PECUÁRIA SERRAMAR S/A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 15 de outubro de 2003
Acórdão nº : 108-07.549

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – DIVERGÊNCIA ENTRE CONTRATO PARTICULAR E ESCRITURA PÚBLICA - Incabível o lançamento apoiado apenas em indícios de omissão de receitas, sem suporte em procedimentos de auditoria, que caracterizem o fato detectado como infração à legislação tributária. A divergência entre o valor constante de contrato particular pactuado entre as partes e aquele indicado na escritura pública não é elemento de prova bastante para configurar a presunção de omissão de receitas.

PIS –COFINS E CSL – LANÇAMENTOS DECORRENTES - O decidido no julgamento do lançamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada no dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PECUÁRIA SERRAMAR S/A,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

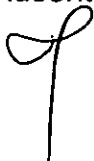
NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

Processo nº. : 13807.002234/99-99
Acórdão nº. : 108-07.549

FORMALIZADO EM:

02 FEV 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.



Processo nº. : 13807.002234/99-99
Acórdão nº. : 108-07.549

Recurso nº : 130.370
Recorrente : PECUÁRIA SERRAMAR S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa Pecuária Serramar S/A, foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 64/67, PIS, fls. 68/72, Cofins, 73/76, IR Fonte, fls. 77/80 e CSL, fls. 81/84, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1995, descrita às fls. 67 e no Termo de Verificação de fls. 61/63: "Omissão de receitas – Bens do ativo permanente não contabilizados e/ou contabilizado a menor". No Termo de Verificação constam, ainda, as seguintes informações:

"1- A fiscalizada registrou, em 20/06/1995, a débito de sua conta 132001-8- Terras de Uso e Exploração, a transação imobiliária no valor de R\$ 6.500.000,00, relativa à aquisição de parte (área estimada de 3.146,00 hectares) de uma propriedade rural, sendo R\$ 2.000.000,00 pagos a título de sinal no ato, e os restantes R\$ 4.500.000,00, nas condições expressas no contrato – Instrumento Particular de Pré-Contrato de Venda e Compra;

2- Na data de 01/09/1995 foi lavrada a Escritura Pública de Venda e Compra, correspondente ao imóvel transacionado, no valor de R\$ 5.038.150,00, com área total e certa de 3.125,043880 hectares, equivalentes a 1.291,34044628 alqueires de medida vulgar de 24.200 m²;

3- Nesta mesma data a contribuinte lançou a crédito da conta 132001-8- Terras de Uso e Exploração, a importância de R\$ 1.461.850,00 a título de Estorno Referente Lançamento Efetuado a Maior que ora Regulariza. O débito foi registrado na conta 2224-6 – Credores Diversos/ 222412-1 – Sapucaia S/A Agroindustrial;

4- O Instrumento Particular, no Parágrafo Único do item II, reza: "o presente contrato e negócio é celebrado com a cláusula *ad mensuram* e, para esse efeito, consigna-se que cada alqueire da medida vulgar de 24.200 m² tem o preço de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Processo nº. : 13807.002234/99-99
Acórdão nº. : 108-07.549

5- Conforme esse Instrumento Particular, a área estimada negociada, era de 3.146 hectares, equivalentes a 1.300 alqueires de medida vulgar de 24.200 m². A escritura pública registrou a área total e certa de 3.125,043880 hectares, equivalentes a 1.291,34044628 alqueires de medida vulgar de 24.200 m²;

6- Assim, a diferença encontrada entre a área estimada do Instrumento Particular e a área total e certa registrada na Escritura Pública, correspondeu a 20.95612 hectares, ou 8,65955372 alqueires da medida vulgar de 24.200 m². A diferença em moeda (R\$) corresponderia a R\$ 43.297,76 e não a R\$ 1.461.850,00 conforme se verificou no confronto do Instrumento Particular e a Escritura Pública de Venda e Compra;

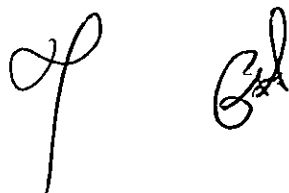
7- O montante de (R\$ 1.461.850,00 – R\$ 43.297,76 = R\$ 1.418.552,24) retrata procedimento irregular da fiscalizada, quando tendo contratado a aquisição da Fazenda por R\$ 6.500.000,00, passa a Escritura por R\$ 5.038.150,00, visando com isso beneficiar-se tributariamente. Ficou evidenciado que a importância estornada menos os R\$ 43.297,76 correspondeu a utilização de recursos obtidos à margem da escrituração, derivados de receitas não contabilizadas do ano-calendário de 1995, e que foram utilizados no pagamento da aquisição da Fazenda Sapucaia."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 29/04/99, em cujo arrazoadado de fls. 88/107, alega, em apertada síntese, o seguinte:

Em preliminar:

1- de acordo com o princípio da boa fé, na interpretação do contrato deve-se buscar a intenção prefixada pelas partes ao invés do seu sentido literal;

2- o princípio da relatividade dos efeitos do contrato estabelece que o seu escopo alcança apenas aos contratantes, não afetando, em geral, a terceiros. Uma leitura apressada poderia sugerir que os fatos negociados entre os contratantes apenas a eles dizem respeito, mas, é claro, sob o prisma tributário, as condições do contrato estabelecem os lindes de impenibilidade, desde que não estatuem *contra legem*;



Processo nº. : 13807.002234/99-99
Acórdão nº. : 108-07.549

3- já o princípio da autonomia da vontade consiste no reconhecimento, pelo Estado, do poder das partes de estipularem a disciplina de seus interesses, conforme a possibilidade do negócio jurídico, segundo sua conveniência, por pacto de vontades, que provoca efeitos tutelados pela ordem jurídica;

No mérito:

1- o Pré-Contrato foi realizado *ad mensuram*, indicando que as partes desconheciam a efetiva dimensão da área negociada e dependiam dos serviços de agrimensura e de uma vistoria completa para o seu conhecimento;

2- além da diferença de medidas, notou-se um vício redibitório, isto é, uma falha que reduziu sensivelmente o seu valor: no interior da área adquirida e não em seus limites, incrustava-se área ocupada por terceiros, que dispõem de servidão de passagem. Ainda, as águas descritas não se afaziam às realmente disponíveis pela propriedade, dificultando a exploração da agropecuária, a atividade a ser exercida;

3- outros fatores determinaram a modificação efetivada, sendo a escritura definitiva celebrada pelo valor total de R\$ 5.038.150,00: a maior parte da área adquirida era absolutamente íngreme, sem valor comercial, imprestável para o desenvolvimento de atividade agrícola e pecuária; sua localização em grande parte era em um morro, estando ali incluída mata imprestável e reserva legal, com restrição de sua utilização pelo IBAMA. A inexistência de água na proporção mínima esperada implicava na necessidade de obras vultosas e caríssimas;

4- a presença de área ocupada por terceiros e não tornada livre, conforme dispõe a cláusula IV. 7 do contrato, permitia à empresa, em virtude de lei, rescindir o negócio mediante a redibição ou pedir abatimento no preço, tendo ela optado pela última conduta, e o abatimento concedido foi retratado no momento da elaboração da escritura;

5- a qualidade essencial dos contratos se manteve entre as partes, e o bem passou ao domínio da autuada pelo valor registrado nos livros, sendo a suposição *júris tantum* do fiscal infundada e indemonstrada, inapta a produzir os efeitos desejados, cabendo, *in casu*, a quem alega, provar a infração;



Processo nº. : 13807.002234/99-99
Acórdão nº. : 108-07.549

6- comprova os pagamentos realizados à Sapucaia S/A Agroindustrial, vendedora do imóvel, bem como o pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e os emolumentos cartorários;

7- a diferença não paga à vendedora, de R\$ 1.461.850,00, foi estornada da conta 132001-8- Terras de Uso e Exploração dentro dos parâmetros legais contábeis, conforme comprova a cópia do livro Diário;

8- a autuação está desprovida de fundamentação documental comprobatória do alegado ilícito, mas baseada em presunção insubsistente, havendo, no caso, violação dos princípios legais e fundamentais do Direito Administrativo e Tributário;

9- tendo a autuação se baseado em mera suposição ou presunção, há violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional, segundo o qual não existe possibilidade de lançamento tributário e de penalidades sem a efetiva verificação da ocorrência do fato gerador;

10- os dispositivos legais citados pela fiscalização em nenhum momento estabelecem a presunção de ocorrência de simulação ou invertem o ônus da prova, que, no caso, é da Administração;

11- transcreve ementas de acórdãos deste Conselho para reforçar seu entendimento.

Em 23 de janeiro de 2002, foi prolatado o Acórdão nº 00291, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, fls. 216/223, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO- REGISTRO POR VALOR INFERIOR – O registro contábil de bem imóvel, por valor constante da escritura pública de aquisição, inferior ao previamente contratado de forma irrevogável e irreatável, faz presumir omissão de receitas. A prova dos fatos que implicaram a redução do preço cabe à contribuinte.

AUTOS DE INFRAÇÃO REFLEXOS- Ficam mantidas as exigências decorrentes, de Contribuição para o PIS, Cofins, IRRF e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em consonância com o decidido relativamente ao IRPJ.

Lançamento Procedente em Parte"

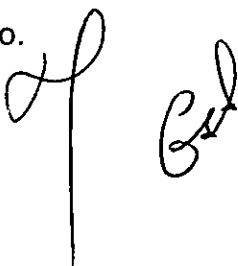
Processo nº. : 13807.002234/99-99
Acórdão nº. : 108-07.549

Cientificada em 09 de fevereiro de 2002, AR de fls. 232, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 11 de março de 2002, em cujo arrazoadado de fls. 233/244 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que:

1- a autuação é totalmente desprovida de prova documental da alegada simulação que teria sido perpetrada na outorga da escritura definitiva, supostamente registrada por valor inferior ao real para evitar o pagamento de impostos, não podendo assim prevalecer, porque exigida com base em mera suposição ou presunção;

2- para que fosse reputada como real a alegada omissão de receitas seria imprescindível que o fisco comprovasse documentalmente o pagamento da diferença de R\$ 1.461.850,00, da compradora para a vendedora do imóvel rural, o que não foi realizado, até porque tal pagamento inexistiu.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'F' followed by a smaller, more complex mark that appears to be a combination of letters and a flourish.

Processo nº. : 13807.002234/99-99
Acórdão nº. : 108-07.549

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da decisão de primeira instância, apresentou seu recurso apoiada por decisão judicial, determinando à autoridade local da Secretaria da Receita Federal o encaminhamento do recurso a este Conselho, liminar e sentença em mandado de segurança de fls. 252/253, 258/259, 273/279 e 286/291.

A matéria em litígio diz respeito a tributação por omissão de receitas, caracterizada por bem do ativo permanente não contabilizado e/ou contabilizado a menor, em virtude de estorno do montante lançado na aquisição de imóvel rural.

A compra do imóvel rural foi efetivada pelo valor de R\$ 5.038.150,00, por meio de escritura pública de venda e compra, enquanto no instrumento particular de pré-contrato, acordado entre as partes, foi fixada em R\$ 6.500.000,00, tendo sido pago a título de sinal R\$ 2.000.000,00.

Não posso concordar com as conclusões da fiscalização ao considerar simplesmente como válida para a comprovação da omissão de receitas a divergência entre o contrato particular e a escritura pública na aquisição de imóvel rural.

Processo nº. : 13807.002234/99-99
Acórdão nº. : 108-07.549

Ao não admitir a possibilidade do estorno efetuado na contabilidade para ajustar o novo montante pactuado entre as partes quando da lavratura da escritura pública, optou o fisco por uma presunção simples, sem a utilização de indícios convergentes para comprovar a ocorrência da infração fiscal, deixando de realizar qualquer outro procedimento de auditoria para detectar o valor do efetivo pagamento do imóvel.

Cabia ao Fisco aprofundar os procedimentos de fiscalização para confirmar a forma de pagamento pela aquisição do imóvel, rastreando os valores possivelmente desembolsados, ou levantar qualquer outro elemento para justificar o alegado.

Apenas a divergência entre o valor pactuado em contrato particular com aquele constante de escritura pública não é o bastante para configurar a omissão de receitas. A empresa sustenta que a redução do custo teve por base a existência de áreas improdutivas para a pecuária, situadas em morro, com reserva ambiental, a inexistência de água suficiente ao desenvolvimento da atividade escolhida ou a ocupação de parte da área por terceiros.

Ainda que certas incongruências no andamento do negócio possam ser consideradas o produto de procedimento anormal por parte da autuada, entendo que nada provam por si só, nem autorizam o lançamento fiscal. Quando muito, podem constituir um indício que justifique aprofundamento da ação fiscal em torno de eventual infração, o que somente se concretizaria caso a fiscalização viesse a juntar outras provas materiais.

Entendo, pois, que ao Fisco competiria apurar outros fatos que o conduzissem à caracterização mais segura sobre tal irregularidade. Não o fazendo, a conclusão a que se chega é a de que o fato em si não autoriza e também não pode dar suporte à tributação, pela falta de prova material.

Processo nº. : 13807.002234/99-99
Acórdão nº. : 108-07.549

O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e de certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. O imposto, por definição do art. 3º do referido código, não pode ser usado como sanção.

Alberto Xavier nos ensina in “Do Lançamento Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, p. 146/147:

“Dever de prova e “in dubio contra fiscum”

Que o encargo da prova no procedimento administrativo de lançamento incumbe à Administração fiscal, de modo que em caso de subsistir a incerteza por falta de prova, esta deve abster-se de praticar o lançamento ou deve praticá-lo com um conteúdo quantitativo inferior, resulta claramente da existência de normas excepcionais que invertem o dever da prova e que são as presunções legais relativas. Com efeito, a lei fiscal não raro estabelece presunções deste tipo em benefício do Fisco, liberando-o deste modo do concreto encargo probatório que na sua ausência cumpriria realizar; nestes termos a Administração fiscal exonerar-se-á do seu encargo probatório pela simples prova do fato índice, competindo ao particular a demonstração do contrário.

É o que resulta do § 3º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/77, ao afirmar que a regra de que cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados na contabilidade regular não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova dos fatos registrados na sua escrituração.”

Tenho firmado entendimento em diversos julgados nesta Câmara quanto à possibilidade de lançamento baseado em prova indiciária, porque além das presunções legais, pode o Fisco valer-se da presunção simples para efetuar sua exigência. Esta presunção na qualidade de prova indireta, sendo resultante de um elenco, um somatório de indícios e provas convergentes, é meio idôneo para referendar uma autuação.



Processo nº. : 13807.002234/99-99
Acórdão nº. : 108-07.549

Para tal, deve sempre existir indícios convergentes levando a um mesmo ponto, no caso, a prova da redução indevida do valor de aquisição do imóvel rural registrado na contabilidade.

Claro está que os efeitos da prova indiciária podem ser estendidos aos demais fatos que se situam no mesmo plano, pela via da presunção, método legítimo quando apoiado em fato provado.

A presunção é meio de prova, conforme art. 212, IV, do Código Civil que estabelece:

"Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

I - confissão;

II - documento;

III - testemunha;

IV - presunção;

V - perícia. (grifei)"

Além disso, muitas vezes a prova no processo administrativo tributário é o resultado de um conjunto de elementos e circunstâncias, uma abstração feita por meio de um raciocínio lógico, concatenado, convergindo para o fato em si. Até mesmo uma confissão de infração tributária, colhida a termo, por exemplo, a falta de emissão de notas fiscais, não se reveste de verdadeira prova material da infração praticada, fato admitido por meio do documento confessional, que, no entanto, não revela uma operação mercantil, mas serve para referendar a autuação.

Este Conselho há muito vem espancando os lançamentos apoiados apenas em indícios, sem a demonstração de provas indiretas e de indícios convergentes. Existe grande diferença entre uma autuação com base em simples indícios, como é o caso em questão, e uma exigência calcada em presunção regularmente construída pelo Fisco, com base nas provas indiciárias ou indiretas, todas convergindo para um mesmo ponto.

Processo nº. : 13807.002234/99-99
Acórdão nº. : 108-07.549

Sobre o assunto, assim se manifesta Alberto Xavier às fls. 130/131 do seu livro “Do lançamento Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário”, Editora Forense:

“O arbitramento traduz-se, na utilização, no procedimento administrativo de lançamento, da prova consistente em presunções simples ou ad hominis, mediante as quais o órgão de aplicação do direito (Administração Fiscal) toma como ponto de partida um fato conhecido (o indício – com o devido, a soma dos indícios convergentes) para demonstrar um fato desconhecido (o objeto da prova), através de uma inferência e características de um fato conhecido, o índice.

A prova, na presunção simples, obtém-se indiciariamente, ou seja, através de um juízo instrumental que permite inferir a existência e características de um fato desconhecido a partir da existência e características de um fato conhecido, o índice”.

Cabe, aqui, transcrever texto de Maria Helena Diniz extraído de seu livro Código Civil Anotado:

“Presunção – É a ilação tirada de um fato conhecido para demonstrar outro desconhecido. É a consequência que a lei ou juiz tiram, tendo como ponto de partida o fato conhecido para chegar ao ignorado. A presunção legal pode ser absoluta (juris et de jure), se a norma estabelecer a verdade legal, não admitindo prova em contrário (CC, arts. 111 e 150), ou relativa (juris tantum), se a lei estabelecer um fato como verdadeiro até prova em contrário (CC, arts. 11 e 126).”

Portanto, não me repugna que a presunção possa ser usada como auxílio na prova de um fato, porque este instituto foi erigido como meio legítimo de prova, como se extrai do art. 212, IV, do Código Civil. Todavia, a legítima presunção precisa ser construída tecnicamente, tendo como ponto de partida um fato provado, com a associação de indícios convergentes que levem à conclusão do que se está querendo provar.

No mesmo sentido preleciona Paulo Celso B. Bonilha em seu livro Da Prova no Processo Administrativo Tributário, 2ª edição, fls. 92:

“Conceitos de Presunção e Indício.

Sob o critério do objeto, nós vimos que as provas dividem-se em diretas e indiretas. As primeiras fornecem ao julgador a idéia

Processo nº. : 13807.002234/99-99
Acórdão nº. : 108-07.549

objetiva do fato probando. As indiretas ou críticas, como as denomina Carnelutti, referem-se a outro fato que não o probando e que com este se relaciona, chegando-se ao conhecimento do fato por provar através de trabalho de raciocínio que toma por base o fato conhecido. Trata-se, assim, de conhecimento indireto, baseado no conhecimento objetivo do fato base, "factum probatum", que leva à percepção do fato por provar ("factum probandum"), por obra do raciocínio e da experiência do julgador. Indício é o fato conhecido ("factum probatum") do qual se parte para o desconhecido("factum probandum") e que assim é definido por Moacyr Amaral Santos: "Assim, indício, sob o aspecto jurídico, consiste no fato conhecido que, por via do raciocínio, sugere o fato probando, do qual é causa ou efeito".

Evidencia-se, portanto, que o indício é a base objetiva do raciocínio ou atividade mental por via do qual poder-se-á chegar ao fato desconhecido. Se positivo o resultado, trata-se de uma presunção.

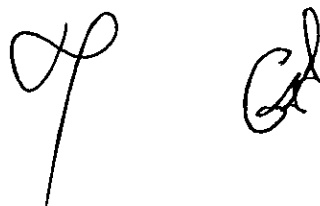
A presunção é, assim, o resultado do raciocínio do julgador, que se guia nos conhecimentos gerais universalmente aceitos e por aquilo que ordinariamente acontece para chegar ao conhecimento do fato probando. É inegável, portanto, que a estrutura desse raciocínio é a do silogismo, no qual o fato conhecido situa-se na premissa menor e o conhecimento mais geral da experiência constitui a premissa maior. A consequência positiva resulta do raciocínio do julgador e é a presunção.

As presunções definem-se, assim, como ... consequências deduzidas de um fato conhecido, não destinado a funcionar como prova, para chegar a um fato desconhecido".

Luís Eduardo Schoueri comenta em Distribuição Disfarçada de Lucros, São Paulo, Editora Dialética, 1996, fls. 111/112:

"(...) Já a presunção, a primeira etapa de demonstração é dispensada, entrando em seu lugar a experiência do julgador, à luz de sua observação quotidiana. Assim, enquanto na presunção o aplicador da lei, a partir da ocorrência de certos fatos, presume que outros devem também ser verdadeiros, já que, em geral, de acordo com sua experiência e num raciocínio de probabilidade, há uma relação entre ambas as verdades, na prova indireta, o aplicador da lei, à vista dos indícios, tem certeza da ocorrência dos fatos que lhes são pressupostos, em virtude da relação causal necessária que liga o indício ao fato a ser provado.

Em contraposição às presunções simples, temos as presunções legais, assim entendidas aquelas através das quais o legislador

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The first is a stylized, cursive signature, and the second is a more formal, blocky signature.

Processo nº. : 13807.002234/99-99
Acórdão nº. : 108-07.549

determina o dever de se inferir, de um fato conhecido, outro cuja ocorrência não é certa."

Da mesma forma, nos ensina Alfredo Augusto Becker em seu livro Teoria Geral do Direito Tributário, São Paulo, Editora Lejus, 3ª Edição, 1998, fls. 508/509:

"O raciocínio lógico, noutros casos conferido ao juiz, nesses é antecipadamente feito pelo legislador, consagrando-o num preceito legal que aquele deverá obedecer. Substituindo-se ao juiz – diz Alsina – o legislador 'faz o raciocínio e estabelece a presunção, de modo que, provadas certas circunstâncias, o juiz deve ter por certos os fatos'.

(.....)

A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre dois fatos."

Os fatos apurados foram tratados como caracterizadores por si só de infração à legislação tributária. A fiscalização ao analisá-los, concluiu, precipitadamente, que eles correspondiam a não escrituração de receitas. Esta ilação, entretanto, não pode ser considerada como fato gerador de tributo, porque cabia ao Fisco aprofundar seus procedimentos de auditoria, levantar outros elementos para robustecer os indícios de omissão de receitas que havia detectado, para ficar perfeitamente caracterizada a infração que estava sendo imputada à empresa.

Assim, não pode prosperar o lançamento pautado em indícios de omissão de receitas, com base em estorno parcial de lançamento contábil lastreado por escritura pública na aquisição de imóvel rural, sendo condição essencial que a fiscalização aprofundasse a auditoria para provar que o real pagamento do imóvel fora o acordado anteriormente no contrato particular, para só aí concluir pela infração à legislação tributária, dando caráter de certeza e liquidez à exigência.

Lançamentos Decorrentes:

PIS – COFINS e CSL

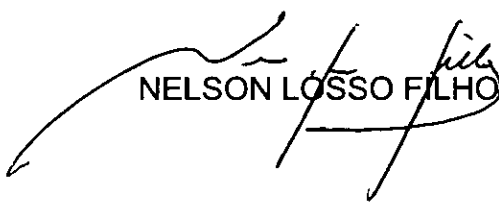


Processo nº. : 13807.002234/99-99
Acórdão nº. : 108-07.549

Os lançamentos do PIS, Cofins e CSL em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, em que foi dado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar as exigências do IRPJ e seus decorrentes.

Sala das Sessões (DF) , em 15 de outubro de 2003


NELSON LÓSSO FILHO 